



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000227247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000977-80.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, são apelados LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR e ACETI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 17 de março de 2026.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 8.480

Apelação n° 1000977-80.2024.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal (2ª Vara)

Apelante: Ebazar.com.br Ltda. (ré)

Apelados: Luiz Carlos Aceti Junior e outro (autores)

Juiz prolator: *Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ("MINI PCs") POR MEIO DA PLATAFORMA "MERCADO LIVRE", QUE FORAM APREENDIDOS PELA POLÍCIA CIVIL POR SEREM ORIUNDOS DE CRIME (FURTO). INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA, BEM FIXADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CASO EM EXAME:

1.1. Ação de restituição de valor pago pela aquisição de dois "Mini PCs" apreendidos pela Polícia Civil por serem produtos de furto, c.c. indenização por danos morais, julgada procedente.

1.2. Recurso da ré alegando a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar se é cabível a imposição de indenização por danos morais na hipótese, e se o valor arbitrado está adequado.

3. DECISÃO DA TURMA JULGADORA/RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Compra de equipamentos eletrônicos pela Internet frustrada pela apreensão policial. O consumidor, agindo de boa-fé, foi surpreendido pela informação de que os bens eram produto de crime, sendo compelido a entregá-los à autoridade policial.

3.2. Dano moral configurado. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO:

Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

328/335.

Ação de restituição de valor pago pela compra de dois "Mini PCs" pela Internet, apreendidos por serem oriundos de furto, c.c. indenização por danos morais.

Sentença de procedência, cujo relatório adoto, estando a *parte dispositiva* redigida nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.874,00, atualizado desde a data da aquisição do produto e com juros desde a citação; e

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelo dano moral, devidamente atualizado desde este arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) até o pagamento efetivo, e com juros desde a data do ato ilícito (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), assim entendida a data em que a parte autora foi instada pela Autoridade Policial a entregar os bens adquiridos (maio de 2023 – fl. 43).

A correção monetária será calculada pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC (deduzido o índice a correção monetária). Arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão recursal: Insiste a ré no afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, na redução do montante indenizatório (fls. 338/346).

Contrarrazões (fls. 352/363).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 347/348).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide.

II. Síntese da demanda:

2. O autor *Luiz Carlos Aceti Junior* efetuou a compra de *dois equipamentos eletrônicos* (Mini PC's) por meio da plataforma de negócios mantida pela ré na *Internet (mercadolivre.com)*, mas, após receber os equipamentos, foi contatado pela *Polícia Civil* e informado de que os produtos eram *oriundos de furto*, sendo compelido a realizar a entrega dos equipamentos à autoridade policial (fls. 43/44).

Tentou solução administrativa com a ré (fls. 46), mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem sucesso, em face do pretende a *restituição do valor pago* e *indenização por danos morais*.

A ação foi julgada *procedente*, com o que não se conforma a ré, insistindo no *afastamento* da condenação por *danos morais*. ***Sem razão, no entanto.***

III. Fundamentos do desprovimento do recurso.

1. Dos danos morais:

1.1. Evidente o descaso da ré na falta de providências para resolver o problema, assim como a *falha na prestação de serviços* em decorrência da compra realizada em sua plataforma. O autor, além de sofrer o prejuízo financeiro, enfrentou o constrangimento de se ver envolvido em uma *investigação policial*, sem contar a frustração de não obter qualquer suporte da ré após a descoberta do ilícito, infortúnio que supera o mero dissabor e enseja a reparação moral.

A situação objeto da demanda configura, *no mínimo*, *desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “*quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável*” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2. *Do valor da indenização:*

A quantificação da verba indenizatória se resolve por arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a indenização tem *duplo escopo*: *de um lado* pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; *de outro*, estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Levando em conta a natureza do fato (*comercialização de produto objeto de crime, objeto de apreensão policial*) e suas consequências (*capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis*), reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), valor que atualmente equivale a pouco mais do que 3 (três) salários mínimos (o que se registra apenas para dar conta de um parâmetro referencial, sem qualquer propósito vinculatório, somente para expressar o valor inicial da condenação, nos termos do Recurso Extraordinário nº 338.760 – 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 28.06.2002), atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u).

2. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos *análogos* assim já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – COMPRA E VENDA DE CÔMODA – DIREITO DO CONSUMIDOR – ENTREGA NÃO REALIZADA – FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – DESVIO PRODUTIVO – AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA RÉ – RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICÁVEL EM REEMBOLSAR O AUTOR – PRECEDENTES – RECURSO NÃO PROVIDO *A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmbito da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. No caso, além da frustração em si decorrente da não realização do negócio, há o inegável desvio produtivo, que levou o autor a despender tempo de vida para solução de um problema injustificadamente engendrado pela desorganização da ré. Valor de três mil reais adequado às especificidades do caso.* RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027152-19.2022.8.26.0007; Relatora: **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Compra e venda pela Internet – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova deferida em primeiro grau em razão de vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor e da plausibilidade de suas alegações – Ré que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava de provar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) – Produto adquirido que não foi entregue nem mesmo após a fornecedora informar prazos mínimo e máximo por meio do serviço de atendimento ao cliente – Danos morais configurados – Frustração e desvio produtivo do consumidor – Valor da indenização fixado considerando as peculiaridades do caso, a razoabilidade e a proporcionalidade – Recurso adesivo que não observou do disposto no art. 997, § 2º, do CPC – Precedente desta Corte – Recurso do autor provido – Recurso adesivo da ré não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000124-94.2016.8.26.0069; Relator: **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).*

3. *Não cabe redução da verba honorária fixada na sentença, pois dentro dos limites impostos pelo art. 85, § 2º, do CPC.*

4. ***Litigância de má-fé. Descabimento.***

Não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé, como pretendido pelos autores (fls. 353/354), na medida em que não há indício de dolo específico de causar dano, ou abuso de direito que justifique tanto.

O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais, 2001. p .400).

5. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida, com **majoração dos honorários advocatícios para 15%** (quinze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator